



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000748/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2015
Matéria DIF
Recorrente J TOLEDO DA AMAZÔNIA IND. E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/12/2007

Ementa:

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. PENALIDADE. MULTA. PERDIMENTO.

Com a comprovação materializada da ocultação do real adquirente das mercadorias, caracterizando as operações de comércio exterior realizadas pela autuada, por sua conta e ordem, sem atender as condições da legislação de regência na forma como consta no art. 23 do Decreto-Lei no. 1455/76. A interposição está muito bem comprovada na forma do par. 2º do mencionado dispositivo, sendo perfeitamente aplicável ao caso a pena de perdimento prevista no seu par. 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do da relatora, Vencida conselheira Mônica Elisa de Lima.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

EDITADO EM: 16/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto de Couto Chagas, Monica Elisa de Lima, Sidney Eduardo Stahl e Fábia Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por FÁBIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 16/03/2015

por FÁBIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 07/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório prolatado pela Delegacia de Julgamento *a quo*:

Trata o presente de auto de infração, fis. 01/16, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência da Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro das mercadorias, no valor de R\$636.809,67, pelas razões a seguir expostas.

Em 16/08/2007, teve início o Procedimento de Fiscalização na empresa referida, pela DRJ/Jundiaí/SP, unidade de jurisdição do contribuinte, BB Comercial Importadora Ltda., CNPJ 64.651.987/0001-97.

A fiscalização constatou que as importações eram realizadas por conta e ordem da empresa J.Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda., doravante denominada J. Toledo, real adquirente das mercadorias importadas pela empresa BB Comercial, doravante denominada BB Comercial, sem que tal fato fosse comunicado à Secretaria da Receita Federal como exige a legislação de regência.

A auditoria foi realizada, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, para verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, e diante dos indícios, presunções e provas apurados, a fiscalização concluiu que ter - ocorrido a prática de interposição fraudulenta e ocultação do real adquirente das mercadorias importadas.

Esses indícios (provas indiretas) que levaram a até a figura da interposição, decorreram do seguintes fatos conforme constam do Relatório investigativo.

Inicialmente, foi verificado que a empresa, BB Comercial:

- não possuía funcionários em quantidade suficiente para atender a demanda de suas operações de importação, comercialização, administrativas, etc.;*
- não possuía depósito para armazenar as mercadorias importadas;*
- funcionava no mesmo endereço da J. Toledo, não assumindo as despesas de aluguel, luz, telefone, água, manutenção, IPTU, pois operava por meio da estrutura dessa empresa.;*
- a sócia administradora da BB Comercial e o contador da empresa são empregados da J. Toledo.*

Outra constatação foi a de que a empresa importadora de direito, a BB Comercial foi adquirida pela sócias Fernanda de Toledo Risi e Marina de Toledo Risi, em 20/11/2000, por mil reais, embora tivesse patrimônio líquido, como lucros acumulados, superior a um milhão de reais, denotando incompatibilidade entre o valor pago pela empresa e seu valor real. Acresce destacar, ainda, que a empresa pertencia a duas pessoas, o sr. Euler Fabio do Nascimento e sr. Benedito Vanim Muraro, que também eram empregados da empresa J.Toledo.

A fiscalização elaborou um quadro demonstrativo que possibilita visualizar a situação da empresa BB Comercial, com lucros acumulados e rendimentos isentos (lucros e dividendos), os quais foram recebidos pela sócia Fernanda de Toledo Risi, em montante tão insignificante, que seus rendimentos anuais não ultrapassaram R\$30.000,00, sem qualquer retirada de dividendos que estavam disponíveis, numa forte evidência do papel desempenhado pela sra. Fernanda, ou seja, de sócia apenas de direito, não de fato dessa empresa.

Foi apurado que a mesma sra. Fernanda também aparece como sócia da TT Armazéns, recebendo baixos rendimentos.

Outro fato mostrando os artifícios e simulações, é aquele em que, as sócias da BB Comercial, bem como os ex-sócios da BB Comercial, bem

como o contador, são todos empregados da J.Toledo ou da Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda., (do qual a J.Toledo é sócia).

Prosseguindo nas investigações, a fiscalização observou que nas notas fiscais pela BB Comercial, as datas de emissão, das notas de entrada e de saída são iguais ou bem próximas, deixando claro que a empresa não possuía estoque das mercadorias importadas (conforme o livro de inventário), denotando a existência de adquirente predeterminado

No exame do livro razão e dos extratos bancários, a fiscalização também constatou que a BB Comercial sempre possuía contas a receber da J.Toledo, mas que esses recebimentos sempre ocorrem próximo as liquidações dos contratos de câmbio das importações seguintes, bem como dos pagamentos dos tributos das referidas operações de importação, inexistindo imobilização financeira confirmado pelos extratos bancários, e não sendo localizados documentos de crédito a seu favor contra a J.Toledo.

O único cliente e comprador dos produtos importados pela BB Comercial era sempre a empresa J.Toledo.

Embora constem nas notas fiscais de saída, que as vendas foram realizadas a prazo, a fiscalização não localizou lançamentos do recebimento de duplicatas ou outro título de crédito contra a J.Toledo. Em alguns casos os recebimentos ocorreram em datas incerta, e, até, após seis meses das vendas.

Consta do processo a análise detalhada, realizada pela fiscalização, com relação a movimentação bancária e do livro razão da BB Comercial, no ano de 2003, ficando transparente a sua falta de capacidade financeira para operar no comércio exterior, numa demonstração de que as importações eram realizadas com os recursos repassados pela J.Toledo diretamente em conta corrente.

Na análise das faturas comerciais e dos conhecimentos de carga, que instruíram as declarações de importação registradas pela BB Comercial nos anos de 2002 a 2006, pode ser verificado que consta o nome da J.Toledo, deixando transparente a participação dessa empresa nas referidas operações de importação.

Outro forte indício foi a constatação de que os contratos de câmbio da BB Comercial estavam assinados por um empregado da J.Toledo.

Outro fato relevante dessa dependência da BB Comercial com a J.Toledo é que, na ficha cadastral e na procuração, apresentada por aquela empresa ao Banco do Brasil, estão os nomes de sócios e funcionários da empresa J.Toledo.

A própria contabilidade da BB Comercial, como apurou a fiscalização da RFB, era de uma empresa industrial, semelhante ao da J.Toledo, embora seu objeto social fosse o de importação, exportação e comércio.

Praticando a interposição fraudulenta nessas operações, o IPI e as contribuições do PIS e Cofins, que seriam devidos numa operação por conta e ordem, deixaram de ser recolhidos pela real adquirente, portanto passaram a configurar operações não lícitas, e como enfatizou a fiscalização, a BB Comercial importou aproximadamente R\$21.000.000,00, nos anos de 2003 a 2007, o que representou um não recolhimento de IPI da ordem de R\$1.300.000,00.

Diante de todos os indícios que levaram a presunções da interposição fraudulenta, e das provas coletadas, a fiscalização, além de propor a Inapetição do CNPJ da BB Comercial, diante da impossibilidade de

apreensão das mercadorias, promoveu a lavratura de auto de infração, sendo que o presente auto refere-se tão somente as operações de importação, daquelas declarações de importação que estavam sob procedimento especial de fiscalização.

O autuado foi intimado e cientificado, fls.175v., em 20/02/2009, tendo postado sua Impugnação, fls. 176/192, conforme AR, fls.220, em 19/03/2009.

Em sua Impugnação o contribuinte alega que:

1. o sócio mcjoritário da empresa é tio e padrinho da sócia administradora da BB Comercial, motivado a garantir a sua segurança financeira, sugerindo a aquisição de quotas daquela empresa, juntamente com Marina de Toledo Risi;

2. para não assumir despesas, considerou que não precisariam locar armazém ou contratar empregados, por ser apenas um fornecedor exportador — a Suzuki - e um cliente, a J. Toledo,

3. poderiam se tornar empresas interdependentes, com base no art. 42, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e, com valores praticados com base no art.136, da mesma lei, com alteração do DL nº34166 art.2 alteração 5",

4. não ocorreu o benefício da 'quebra do IPI' , pois com a edição da MP nº 2.158-35/2001, a importação por conta e ordem,por intermédio de pessoa jurídica importadora, tornou a real adquirente equiparada a estabelecimento industrial, devendo recolher o IPI sobre a venda das mercadorias, ou, ainda, na condição de encomendante conforme disposto na Lei nº 11.281/2006, enquadramentos factíveis de serem feitos pela fiscalização da RFB, porém, inaceitável o tratamento de 'interposição fraudulenta';

5. a incapacidade para financiar as operações de comércio exterior, no caso da BB Comercial inexistia, pois o seu patrimônio é compatível com o volume transacionado, faturando milhões anualmente, conforme seus balanços patrimoniais e balancetes;

6. todos os depósitos efetuados estavam lastreados em operações anteriores, representando créditos da importadora contra sua interdependente e, superavam as operações de importação realizadas posteriormente;

7. simples presunções não são suficientes para amparar a aplicação da multa de ofício lançada pela autoridade fazendária;

8. a penalidade de perdimento aplicada tem como fatos: o ingresso clandestino de produtos de procedência estrangeira em território nacional ou, ainda, de subfaturamento do valor aduaneiros dos bens, portanto, não enquadráveis no caso concreto;

9. a autuação vulnera os princípios constitucionais da legalidade e da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

A DRJ, analisando as razões expostas, houve por bem desprovê-las por meio do aresto de fls.226/240, cuja ementa a seguir se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/12/2007

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS -

Com a comprovação materializada da ocultação do real adquirente das

mercadorias, caracterizando as operações de comércio exterior realizadas pela autuada, por sua conta e ordem, sem atender as condições da legislação de regência, fica tipificada a figura da Interposição Fraudulenta, sendo cabível a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Em face do mencionado acórdão foi interposto recurso voluntário pela contribuinte (fls.248/268), mediante o qual, de forma resumida reitera as razões, impugnando especificamente as conclusões do aresto recorrido, nos seguintes termos:

1 – Não se observa no caso concreto interposição fraudulenta, porquanto “*embora a autoridade fazendária tenha se apegado nesses indícios para ratificar a autuação, não negou que o faturamento da importadora alcançava milhões todos os anos. Pode-se dizer, sem medo de equívocos, que o requisito legal para a configuração da interposição fraudulenta, qual seja, a incompatibilidade entre o volume transacionado e o patrimônio líquido da importadora, continua ausente no caso em testilha*”.

2 – Entende que se a fiscalização pretendia tratar as importações realizadas como sendo por conta e ordem, caberia ao Fisco penalizar os envolvidos como a legislação prevê e não simplesmente reputar criminosas todas as importações em função de uma suposta intenção de ocultação do real adquirente. Seria, para tanto, indispensável ao caso a prova de que não havia disponibilidade financeira para as importações.

3 – A aplicação da pena de perdimento no caso concreto, além de severa em demasia não se encontra suficientemente motivada. Isso porque restou demonstrado nos autos, segundo a recorrente, a falta de indícios da interposição fraudulenta, em especial, ficou demonstrado que a importadora BB detinha lastro financeiro para suportar as importações. Quanto aos demais indícios a relação entre o sócio proprietário da J Toledo e da sócia da BB (tio e sobrinha) e a preocupação do primeiro em “proporcionar a ela um futuro mais seguro – até porque a BB já possuía um cliente cativo, que não lhe faltaria” justificariam o fato de a importadora funcionar dentro da estrutura da ‘J Toledo (“cliente cativo que não lhe faltaria”), não possuir estoque ou empregados. Segundo a recorrente esses indícios – falta de estoque, empregados e endereço coincidente com seu único cliente e o contador das empresas ser o mesmo – não configuraria provas suficientes para a caracterização da interposição fraudulenta, até porque a norma do art. 23, par 2º. Do DL 1455/76 menciona apenas a ausência de recursos financeiros suficientes para suportar as operações como sendo o único indício passível para a caracterização da interposição fraudulenta.

4 – Aponta que a aplicação da pena de perdimento na hipótese dos autos fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

No caso concreto, a acusação fiscal é a de que a empresa BB Importadora teria procedido importação com interposição fraudulenta porque teria ocultado o real adquirente das mercadorias importadas, a empresa J Toledo da Amazônia Ind. e Com. De Veículos Ltda.

Os pontos destacados pela fiscalização para a caracterização da interposição fraudulenta teriam sido, além da ausência de demonstração da origem dos recursos para lastrear as operações de importações das mercadorias, indícios esses não pautados meramente na lucratividade da empresa, mas em registros contábeis e análises de notas fiscais emitidas, também em indícios externos como o fato de a empresa BB Importadora funcionar no mesmo endereço da J Toledo da Amazônia, o fato de a importadora não possuir empregados, estoques para armazenagem dos veículos importados, dentre outros.

Em sua impugnação, a J. Toledo teceu longas considerações para o fim de justificar sua relação com a empresa BB Importadora, tendo revelado que a importadora pertence a uma sobrinha do sócio da J. Toledo que, preocupado com o futuro da parente, resolveu incentivá-la a adquirir a importadora com a garantia de que a sua nova empresa teria sempre como cliente cativo a ora recorrente.

Com essas considerações buscou a recorrente justificar o fato de a importadora funcionar no mesmo local que a recorrente, não possuir empregados e mesmo ter o mesmo contador. Destacou o recorrente, ainda, que a importadora é uma empresa altamente lucrativa, como reconheceu a própria fiscalização, razão suficiente, segundo seu entendimento, para afastar a figura presunção da interposição fraudulenta imputada pelo Fisco, já que o par. 2º. Do art. 23 do DL 1445/76 apenas autorizaria a presunção da interposição fraudulenta na hipótese de não restar comprovado a origem e disponibilidade de recursos financeiros pela importadora para amparar as operações de importação.

Início minha análise do caso, fazendo referência a trecho do voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan no PA 13116.000756/2007-88, Ac 3403-002.746, proferido na sessão de janeiro desse ano, litteris:

A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. Em tal hipótese, não há que se cogitar da aplicação da multa pelo acobertamento. Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002. É o caso do presente processo, no qual a fiscalização, ao final da autuação, informa que propôs em procedimento apartado a inaptidão do CNPJ da empresa (fl. 88).

A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966) e a multa por acobertamento afeta somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”

A razão para a transcrição do trecho do voto do Conselheiro Trevisan no caso concreto é simples e merece ser explicitada: É que o recorrente, no caso concreto, durante toda sua peça impugnatória e recursal, em momento algum, nega que, de fato, é o real adquirente das mercadorias importadas pela BB Comercial. Também não nega que é o único cliente cativo da mencionada importadora. No entanto, não explica, em momento algum, por que, sendo o real adquirente das mencionadas mercadorias e conhecendo profundamente o funcionamento da importadora, que é de sua sobrinha e que funciona nas suas mesmas instalações, por que, então, não teria sido indicado nos registros de importação que o real adquirente seria a J Toledo e não a BB Comercial.

Entendo, assim, que a interposição, no caso concreto, nem precisaria ser presumida na forma do par. 2º. já que as próprias partes envolvidas não negam essa prática. A interposição, a meu ver, já seria comprovada.

Nada obstante, a presunção da interposição fraudulenta também restou caracterizada.

De fato, o contribuinte insiste na análise da norma para se eximir da penalidade, aduzindo que a BB Comercial é empresa lucrativa, conforme reconhecido pela própria fiscalização e que esse fato (lucratividade) seria suficiente para comprovar o lastro dos recursos empregados nas importações e a inexistência da presunção da interposição.

Em que pese, de fato, ser bastante relevante a lucratividade da empresa para a análise dessas alegações, a lucratividade em si não revela a origem dos recursos empregados nas importações. Explico: O fato de a empresa auferir lucros em determinados anos, não explica nem justifica, de *per se*, de onde teriam sido provenientes os valores despendidos para a importação das mercadorias.

Nesse ponto, destaco trecho da Representação fiscal para fins de inaptidão de CNPJ (fls. 156/173), utilizada para embasar a autuação, no que interessa:

Importação de mercadorias pela BB COMERCIAL para revenda a pessoa jurídica pré-determinada

Analizando-se as notas fiscais da BB COMERCIAL, verifica-se que as datas de emissão das notas fiscais de entrada e de saída são iguais ou bem próximas. Analisando-se o livro de inventário também se verifica a informação "sem estoque". Tais fatos configuram a inexistência de mercadoria em estoque e a existência de adquirente predeterminado, contrariando o conceito de importação por conta própria.

Na modalidade de importação por conta própria o importador nacionaliza mercadorias de sua propriedade, mantendo em seu estoque até o momento de comercializá-la. Assume o risco de não conseguir revendê-la no mercado interno, deterioração do estoque, além dos custos de armazenagem. Quanto a isso, vale relembrar que a BB COMERCIAL opera no mesmo endereço da J TOLEDO e não possui estoque.

Analizando-se o livro razão e os extratos bancários da BB COMERCIAL, verifica-se que a BB COMERCIAL sempre possui contas a receber da J TOLEDO, e os recebimentos somente ocorrem imediatamente antes da liquidação dos contratos de câmbio das

importações seguintes. Não há a imobilização financeira na BB COMERCIAL, o que se confirma pelos extratos bancários. Também não foram apresentados documentos de crédito comprovando o direito da BB COMERCIAL contra a J TOLEDO, ou seja, tais valores são, na verdade, adiantamentos de recursos.

A BB COMERCIAL não possui clientes no mercado nacional a não ser a própria J TOLEDO, que é a única compradora das mercadorias importadas, com a qual mantém intensa e exclusiva relação comercial. Confirma-se a tese da importação da BB COMERCIAL ser para adquirente predeterminado, a J

TOLEDO, embora esta não seja identificada nas declarações de importação. Ver anexo IX - declarações escritas apresentadas pela Sra. Fernanda, anexo XII — livro razão analítico da BB COMERCIAL, anexo XIII — livro de inventário da BB COMERCIAL, anexo XIV — documentos de importação da BB COMERCIAL, anexo XVII — notas fiscais de saída da BB COMERCIAL, anexo XVIII — extratos bancários da BB COMERCIAL.

Falta de capacidade financeira da BB COMERCIAL para operar no comércio exterior

Pode-se confirmar a falta de capacidade financeira da BB COMERCIAL pelos seguintes fatores:

- *Não há a distribuição de dividendos às sócias, pois não há a imobilização de*

recursos em conta corrente, comprovando que, de fato, os recursos pertencem a J

TOLEDO;

- *Recebimentos de adiantamentos em conta corrente para realizar as importações.*

Nas notas fiscais de saída constam que as vendas foram realizadas a prazo. Analisando-se o livro razão e os extratos bancários da BB COMERCIAL constata-se que não existem lançamentos representativos do recebimento de duplicatas ou outro título de crédito. Verifica-se que os históricos de recebimentos se referem a "repasses" da J TOLEDO diretamente na conta corrente da BB COMERCIAL, para imediatamente liquidar os contratos de câmbio e recolher os tributos incidentes nas importações.

Apesar dos recebimentos indicarem, na documentação, recebimento de vendas a prazo,

observa-se que ocorreram em data incerta, em alguns casos, até 6 (seis) meses após a

concretização das vendas, e muitas vezes foram divididos em mais de uma prestação.

Além disso, a inexistência de títulos de crédito, como, por exemplo, duplicatas, que

permitiriam ao vendedor cobrar em data certa o valor devido do comprador, reforça que tais valores podem ser entendidos como adiantamentos da J TOLEDO para novas operações de importação da BB COMERCIAL.

(...)

A análise da movimentação financeira da BB COMERCIAL nos anos de 2004 a 2007 revela que a conduta praticada nos anos seguintes foi a mesma, pois (vide anexos IX e XVIII):

- Em 09/jan/2004 houve o recebimento da J TOLEDO de R\$ 587.800,00, referente às notas fiscais de saída 4967 a 5023, que foram emitidas em 29/out/2003. O saldo da conta banco passou de R\$ 29.937,35 para R\$ 617.737,35 e possibilitou a BB COMERCIAL liquidar o contrato de cambio no mesmo dia no valor de R\$ 177.277,62.
- Em 16/mar/2005 houve o recebimento da J TOLEDO de R\$ 550.000,00, referente às notas fiscais de saída 5575 a 5635, que foram emitidas em 10/nov/2004. O saldo da conta banco passou de R\$ 166.116,37 para R\$ 716.116,37 e possibilitou a BB COMERCIAL liquidar o contrato de cambio no mesmo dia no valor de R\$ 415.287,20.
- Em 27/out/2006 houve o recebimento da J TOLEDO de R\$ 594.000,32, referente às notas fiscais de saída 7418 a 7469/7471 a 7505, que foram emitidas em 21/jul/2006. O saldo da conta banco passou de R\$ 50.446,04 para R\$ 644.446,36 e possibilitou a BB COMERCIAL liquidar o contrato de cambio no mesmo dia no valor de R\$ 192.359,87 R\$ 6.770,90.
- Em 17/ago/2007 houve o recebimento da J TOLEDO de R\$ 604.000,84, referente às notas fiscais de saída 8542 a 8559, que foram emitidas em 22/jun/2007. O saldo da conta banco passou de R\$ 25.114,11 para R\$ 629.114,95 e possibilitou a BB COMERCIAL recolher despesas para registrar DI's no valor de R\$ 74.584,95 no dia 23/ago/2007 e de R\$69.106,97 no dia 28/ago/2007.

Do histórico acima se observa que as importações da BB COMERCIAL são feitas com os recursos repassados da J TOLEDO, diretamente em conta corrente, com fim exclusivo de realizar operações de comércio exterior. Neste ponto vale transcrever o art. 5º da IN SRF nº 225, de 2002:

"Art. 5º A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. "

Ver anexo IX - declarações escritas apresentadas pela Sra. Fernanda, anexo XII — livro razão analítico da BB COMERCIAL, anexo XIV - documentos de importação da BB COMERCIAL, anexo XV — contratos de cambio da BB COMERCIAL, anexo XVII — notas fiscais de saída da BB COMERCIAL, anexo XVIII — extratos bancários da BB COMERCIAL.

Veja que as acusações que pesam contra as empresas envolvidas nas importações analisadas nesses autos, mais precisamente as acusações da completa ausência de conhecimento da origem dos recursos empregados pela importadora nas importações são graves e não passam pela simples e simplória análise da lucratividade ou não da mesma. O desenho traçado pela fiscalização envolve análise contábil, de movimentação de contas e cotejo com as operações examinadas.

Tais assertivas, entretanto, não foram impugnadas pelo contribuinte em momento algum. Assim, e com base em todos os elementos sólidos e comprovados pela

fiscalização, entendo não assistir razão à contribuinte no tocante à ausência de interposição fraudulenta, na forma como consta no art. 23 do Decreto-Lei no. 1455/76. No entender dessa Relatora, a interposição está muito bem comprovada na forma do par. 2º do mencionado dispositivo, sendo perfeitamente aplicável ao caso a pena de perdimento prevista no seu par. 1º.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

FÁBIA

REGINA

FREITAS

-

Relatora